

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo instrumento, denominado **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, apresentado pela Promotora de Justiça, titular da 6ª Promotoria de Justiça Cível de Marabá, Dra. Mayanna Silva de Souza Queiroz, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 05.853.163/0001-30, sediado na Folha 33, Quadra e Lote Especiais, Praça Osório Pinheiro, Nova Marabá (PAÇO MUNICIPAL), nesta cidade, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob nº 156.553.772-68, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, apresentada pela sua Secretária, Sra. Marilza de Oliveira Leite, brasileira, inscrito no CPF sob nº 589.209.519-34, residente e domiciliado na Folha 17, Quadra 08, Lote 20, Bairro Nova Marabá, CEP: 68500200, nesta cidade, doravante denominado **INTERVENIENTE**.

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República, sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição da República, e o art. 1º, inc. IV e art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 1º, incisos I e II, preceitua como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como em seu art. 3º, incisos I, III e IV, tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que o art. 37, "caput", da Constituição Federal estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma que estabelecer;

000000



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

6ª Promotoria de Justiça de Marabá

Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações
Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão

CONSIDERANDO as disposições legais que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções auto compositivas, tais como: o art. 3º, § 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (que institui o Código de Processo Civil); o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais); e o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (que disciplina a ação civil pública); entre outras;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Auto composição no âmbito do Ministério Público, e retrata a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação social, através da prevenção e da resolução de conflitos e controvérsias;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação, no âmbito do Ministério Público, de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de auto composição;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 do CNMP, ao regulamentar o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, amplia a relevância do Compromisso de Ajustamento de Conduta como instrumento de redução da litigiosidade e instrumento de promoção da justiça, na medida em que evita a judicialização por meio da auto composição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, nos termos da referida Resolução CNMP nº 179, de 2017, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade no que tange aos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) em seu artigo 3º, inciso IX repete os termos da Constituição Federal ao expor que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece a proteção complementar instaurada pela nova doutrina, ao afirmar que a criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, bem como são sujeitos a proteção integral, sendo

garantido todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, bem como lhes assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo de nº 000054-906/2015, cuja Recomendação Ministerial expedida ainda está pendente de cumprimento por parte do Município de Marabá;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através da vistoria realizada pelo Ministério Público Estadual evidenciam que a E.M.E.F. SÃO FELIX, carece de infraestrutura adequada equipamentos e materiais indispensáveis ao bom desenvolvimento das atividades escolares, que a falta desses materiais nas escolas, comprometem sobremaneira o processo de aprendizagem dos alunos e, ainda que a inspeção permitiu constatar a existência de equipamentos não-instalados ou não-utilizados, entre outras constatações, conforme a seguir;

CONSIDERANDO que o direito à educação engloba o direito de matricular-se, frequentar a escola e a progredir. Em outras palavras, significa que o Poder Público deve garantir condições para que o educando permaneça estudando e com êxito, o que de fato não vem ocorrendo na referida escola;

CONSIDERANDO que o Município de Marabá não tem cumprido com o seu dever constitucional de garantir o direito à educação, estando pendente de providências em prol da referida Unidade Educacional mencionada;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0461/2020 de 23 de setembro de 2020 expedido pela Secretaria Municipal de Educação, no qual informa a deliberação de orçamento para reforma completa do prédio para cumprir com os itens descritos na Recomendação Ministerial de nº 009/2018-MP/6ª PJMAB para a então formalização de Termo de Ajuste e Conduta do Procedimento Administrativo de nº 000054-906/2015;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** reconhece a procedência das irregularidades mencionadas nos relatórios apresentados pelos técnicos do GATI – Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará (Pedagogo e Engenheiro Civil) e manifestam interesse, neste ato, em firmar **TERMO DE ACORDO** objetivando saná-las conforme prazo apresentado na **cláusula primeira deste termo de acordo**;

CONSIDERANDO que a celebração do **TERMO DE ACORDO** e seu integral cumprimento tende a evitar desgastes às partes celebrantes e o dispêndio de recursos públicos com a utilização da máquina judiciária e administrativa e o pagamento de custas processuais, celebram este **TERMO** conforme as cláusulas abaixo:

OBJETIVO

O **TERMO** tem por objetivo o cumprimento das determinações requeridas pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo de nº 000054-

906/2015, a fim de garantir e regularizar o pleno funcionamento da **E.M.E.F. SÃO FELIX**.

PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a cumprir e fazer cumprir as obrigações requeridas na Recomendação Ministerial N° 009/2018-MP/6ªPJMAB, **devidamente ajustadas para acatar a proposta oferecida pela Secretaria Municipal de Educação no Ofício nº 0525/2020-GS**, para que:

I – Apresentem cronograma para modernização e adequação das bibliotecas e sala de informática, bem como providenciar o fornecimento de acervo atualizado, e manutenção dos computadores existentes na escola no prazo de 18 (dezoito) meses;

II – Providenciem, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a manutenção da rede elétrica da escola realizando a tubulação da fiação que se encontra exposta;

III – Adéquem a unidade escolar para o ensino de práticas esportivas tais como atividades de recreação e atividades físicas criando ou adequando espaço para implantação de quadra esportiva, no prazo de 18 (dezoito) meses;

IV – Elaborem laudo técnico das condições da escola, com a participação de engenheiro e arquiteto, e, a partir de tal documento, apresente cronograma para a realização das referidas reformas e manutenções necessárias das salas de aula, cozinha, depósito, banheiros, além da construção de um escovódromo, além de providenciar os reparos necessários na laje, no intuito de sanar os problemas de infiltração nas salas e banheiros, indicando o período de duração da obra e ou do remanejamento, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da finalização do cronograma;

V – Providenciem, no prazo de 18 (dezoito) meses, a complementação e/ou substituição do mobiliário escolar da unidade de ensino acima especificada, por um mobiliário adequado, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO acima referidas, e de preferência, através de adesão à ata de registro de preços dos pregões eletrônicos do FNDE;

VI – Disponibilizem todos os materiais de proteção e segurança, indispensáveis para a execução dos serviços que assim o exigirem, em quantidades compatíveis com o número de pessoas empregadas, no prazo de 18 (dezoito) meses para sua finalização e formalização de contratos, conforme proposta oferecida no Ofício nº 0525/2020-GS;

VII – A manutenção dos equipamentos tais como tv's, projetores, caixas de som, adquiridos com recursos do PDDE, que apresentam problemas técnicos a fim de preservar os equipamentos;

VIII – Tomem providências e adotem as medidas necessárias a fim de suprir inteiramente a falta e carência dos materiais e equipamentos necessários ao bom desempenho das atividades escolares, no prazo de 18 (dezoito) meses;

IX – Promovam a dispensação integral dos livros didáticos conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), no prazo de orientado pela SEMED de acordo com a distribuição oferecida pelo FNDE;

X – Providenciem o acompanhamento adequado as pessoas com deficiência que estão matriculados na unidade de ensino, adequando a escola com espaço e equipe de apoio especializado;

XI – Elaborem laudo técnico das condições da escola, com a participação de engenheiro e arquiteto, e, a partir de tal documento, apresente cronograma para a

realização das referidas reformas e manutenções necessárias, incluindo a devida adequação do ambiente aos alunos que com deficiência física, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses;

XII – Atendam as especificações contidas nos relatórios de fiscalização e recomendações que serão emitidos pelo Corpo de Bombeiro de pela Vigilância Sanitária do município de Marabá;

SEGUNDA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura deste termo, apresentar ao **COMPROMITENTE** o cronograma mensal, enviando relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas para o cumprimento destas obrigações;

TERCEIRA CLÁUSULA

Fica pactuado que, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas gerais deste **TERMO**:

I - O descumprimento das obrigações previstas na **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** acarretará ao **ENTE PÚBLICO COMPROMISSÁRIO** multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária até seu efetivo pagamento.

II - O valor da multa prevista no inciso anterior será reversível ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público ou ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos ou outro fundo criado em substituição ao mesmo, podendo também ser convertido em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses diretamente prejudicados, a critério do Ministério Público Estadual (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

QUARTA CLÁUSULA

Este **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** constitui título executivo extrajudicial onde o **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução deste acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Antes da aplicação da multa a que se refere a Cláusula Terceira, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado para apresentação de justificativa, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo acatadas as justificativas apresentadas, decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, será ajuizada a competente execução deste, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347/85, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A revogação, total ou parcial de quaisquer das normas legais referidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas, que constituem ato jurídico perfeito.

PARÁGRAFO QUARTO: A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública, na hipótese de descumprimento total ou parcial deste **TERMO**, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer,

200900

MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

6ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações
Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão

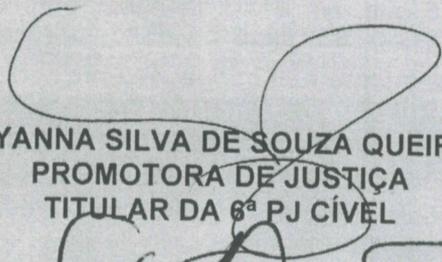
instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

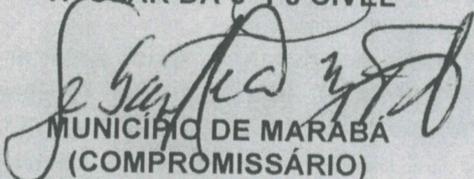
QUINTA CLÁUSULA

O acordo produz efeitos legais e tem eficácia plena a partir de sua celebração, valendo como título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e 784, inciso VII, do Código de Processo Civil, podendo a sua execução ser manejada, em conjunto ou separadamente, por qualquer dos Promotores de Justiça Executores.

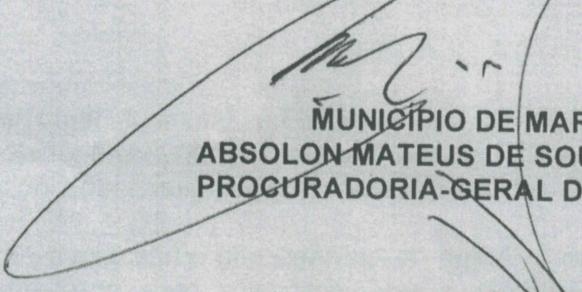
Firma-se, em caráter irrevogável, o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, em 05 (cinco) vias de igual teor, para que produza todos os seus efeitos.

Marabá-PA, 18 de maio de 2021.


MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA
TITULAR DA 6ª PJ CÍVEL


MUNICÍPIO DE MARABÁ
(COMPROMISSÁRIO)
PREFEITO MUNICIPAL
SEBASTIÃO MIRANDA FILHO


MUNICÍPIO DE MARABÁ
ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO


MUNICÍPIO DE MARABÁ
MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO